

LEI Nº 511, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Ementa: "Institui junta médica oficial do município de Araçoiaba/PE e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

- I - proceder à avaliação e acompanhamento dos servidores no ingresso do serviço público municipal;
- II - emitir parecer quanto aos atestados médicos superiores a 02 (dois) dias apresentados por servidor.
- III - avaliar, mediante parecer, os pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando for indispensável sua assistência;
- IV - emitir parecer quanto aos pedidos de readaptação e reversão de servidores;
- V - realizar inspeções médicas em servidores sempre que solicitar;
- VI - quando acometido de doença profissional ou ocupacional;
- VII - solicitar exames complementares que julgar necessários para conclusão de avaliação médica;
- VIII - outras situações para atender às exigências regulamentadas por determinação da autoridade competente.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá o servidor, quando da avaliação pelo Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

Art. 2º A Junta Médica Oficial será composta por três profissionais médicos integrantes do quadro funcional do Município, designados para tal finalidade, por ato do Chefe do Executivo Municipal, que realização avaliação médico-pericial.

§ 1º Na ausência de interesse de profissionais integrantes do quadro funcional do município para comporem a junta médica de que trata o caput deste artigo, poderá ser composta por profissional contratado especificamente para esta finalidade.

§ 2º As disposições do parágrafo primeiro deste artigo, não se aplicam ao inciso I, do artigo 3º desta lei, devendo necessariamente ser ocupado por médico do quadro funcional do município.

Art. 3º A Junta Médica Oficial será composta por:

I - 01 (um) Chefe da Junta Médica Oficial;

II - 01 (um) Subchefe da Junta Médica Oficial;

III - 01 (um) Chefe de Apoio da Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá mediante decreto, ampliar a composição da Junta Médica ou substituir os seus membros.

Art. 4º O Chefe da Junta Médica receberá a título de compensação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao passo que os outros participantes da junta receberão, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensalmente, pelas avaliações e análises praticadas, conforme previsto na presente Lei.

Parágrafo Único - a compensação financeira de que trata o caput deste artigo será de natureza indenizatória.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo acompanhamento, controle dos atendimentos realizados pelo Junta Médica Oficial.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir Junta Médica Especial, de caráter temporário, dependendo da patologia a ser analisada, para os casos que necessitem de médico especialista.

Art. 7º As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou deficiências devem ser registrada na ficha funcional de cada servidor.

Art. 8º O laudo médico conclusivo será encaminhado ao Departamento Pessoal do Município, que tomará as providências necessárias, sendo que o laudo médico deverá ser digitado e conterá obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número do CPF;

III - cargo pleiteado/ocupado;

IV - endereço completo;

V - data de nascimento;

VI - descrição das características físicas do Interessado;

VII - diagnóstico, indicando a presença ou não de patologias estabelecidas no Código Internacional de Doenças - CID com a indicação da necessidade ou não de licença para tratamento de saúde;

VIII - parecer conclusivo pela habilitação ou não para cargo pleiteado;

IX - data da realização da perícia;

X - número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM;

XI - assinatura dos médicos componentes da junta;

Art. 9º Os pareceres emitidos pela junta obedecerão à legislação em vigor e deverão ser elaborados de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

§ 1º Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos.

§ 2º Na hipótese do art. 1, inciso IV desta lei, os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças passíveis de cura ou de controle devem especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção.

§ 3º A Junta Médica deverá solicitar exames complementares em caso de dúvidas quanto à patologia apresentada.

Art. 10º. Compete ao Poder Executivo Municipal aprovar as normas de funcionamento da Junta Médica.

Art. 11º. Atestados médicos de 01 (um) dia ou mais, tanto como paciente ou como acompanhante, deverão ser vistados ou ratificados pela junta médica oficial do município.

§ 1º - Os atestados deverão ser entregues diretamente no setor de RH, em um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após o retorno ou após a vista/ratificação da junta médica.

§ 2º - A falta de ratificação de que trata o parágrafo anterior torna a ausência do servidor ao serviço como injustificada.

§ 3º - É de responsabilidade do paciente ou do acompanhante verificar os horários de funcionamento da junta médica e providenciar a vista ou ratificação de seu atestado médico.

Art. 12º. Atestados médicos ou declarações de comparecimento em postos de saúde ou de hospitais que não completem 1 (um) dia, referentes a ausências intervalares, entradas tardias e/ou saídas antecipadas, na mesma jornada de serviço, ficam isentos da vista ou ratificação da junta

médica oficial, bastando deferimento da autoridade competente.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçoiaba, 19 de maio de 2023.



CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
Prefeito